

LEI Nº 316

DE 11 DE dezembro DE 1995

Da nova redação a Lei nº194/91 e  
contém outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE,  
Faço saber que a Câmara Municipal de Salgado aprovou, e eu  
sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I  
Dos objetivos

Art. 1º - Fica o Conselho Municipal de Saúde CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo são competências do CMS;

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - Atuar na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde;
- IV - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamento do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a motivação e o destino dos recursos;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS do Município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionário dos serviços de saúde pública e privadas, no âmbito do SUS;
- VII - Definir critérios para a celebração de contatos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII - Apreciar previamente os contatos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - Estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde e privadas no âmbito do SUS;
- X - Elaborar seu regimento interno;
- XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares

## Capítulo II

## Da Estrutura e do Funcionamento

## Seção I

## Da Composição

Art. 3º - O CMS terá a seguinte composição:

- I - Dos Prestadores de Serviços Públicos e privados 25%
- Um representante do Departamento de Saúde do Município;
  - Um representante da Secretária de Estado da Saúde;
- II - Dos Profissionais de Saúde 25%
- Um representante de nível superior;
  - Um representante de nível médio;
- III - Dos usuários 50%
- Um representante do 1º Distrito Sanitário de Salgado;
  - Um representante do 2º Distrito Sanitário de Salgado;
  - Um representante do 3º Distrito Sanitário de Salgado;
  - Um representante das Associações Comunitárias

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um su  
plente.

Parágrafo 2º - Será considerado como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do município, será definida por indicação conjunta das entidade representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - O Diretor do Departamento Municipal de Saúde é membro na  
to do CMS

II - Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função do conselho não será remunerado, con  
siderando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem no  
tivo justificado, a 1/4 (Um quarto) três reuniões consecutivas ou 1/3  
(Um terço) quatro reuniões intercaladas no período de um ano.

III - Os membros do CMS poderão ser substituído mediante soli  
citação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefei-  
to Municipal.

Seção II  
Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II - As sessões plenárias são realizadas ordinariamente a cada mês extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto nas sessões plenárias;

V - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções

Art. 7º - O Departamento Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS;

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios

I - Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde sem embargo de sua condição membro;

II - Poderão ser confiadas a pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgado ampla e acesso assegurado ao público

Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratado em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei;

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal a abrir crédito especial para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11 de dezembro de 1995

  
Gilvando Cardoso Barbosa  
PREFEITO MUNICIPAL